



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2012)560**

**Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia [COM(2012)560].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

A presente proposta de Decisão do Conselho refere-se à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia.

Do conteúdo do Acordo, pode ler-se que o *“objetivo é facilitar, numa base de reciprocidade, a emissão de vistos para os cidadãos de Cabo Verde e da União Europeia relativos a estadas por um período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias”*.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

**a) Da Base Jurídica**

As relações entre a União Europeia e Cabo Verde são regidas pelo Acordo de Parceria ACP\_CE, de Cotonu, revisto, assinado em 23 de junho de 2005. O acordo revisto entrou em vigor em 1 de julho de 2008 relativamente a Cabo Verde.

Em 24 de outubro de 2007, a Comissão adotou uma Comunicação dirigida ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o futuro das relações EU/Cabo Verde, na



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

qual se destacava a profundidade e solidez das relações estreitas entre as duas partes. A Comunicação continha em anexo um plano de ação.

O Conselho “Assuntos Gerais e Relações Externas”, de 19 e 20 de novembro de 2007, aprovou as conclusões que sustentam a referida Comunicação, o estabelecimento de uma parceria “especial” entre a União e Cabo Verde, assim como o correspondente plano de ação.

No contexto da “parceria especial” entre a UE e Cabo Verde, foi assinada no dia 5 de junho de 2008, e publicada em 28 de julho de 2008, uma Declaração comum sobre uma parceria para a mobilidade entre a União Europeia e Cabo Verde. Entre outras matérias abordadas, as duas partes comprometeram-se a iniciar um diálogo sobre as questões dos vistos de curta duração e da readmissão. Além disso, a Comissão comprometeu-se a apresentar recomendações ao Conselho no sentido de obter diretrizes de negociação relativas a acordos com Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração e sobre a readmissão.

No dia 14 de novembro de 2008, a Comissão apresentou uma recomendação ao Conselho no sentido de ser autorizada a iniciar negociações com a República de Cabo Verde sobre esta matéria em particular. Neste contexto, as negociações tiveram início em 13 de julho de 2009, em Bruxelas, e foram concluídas em abril de 2012.

O texto final do Acordo foi rubricado em 24 de abril de 2012, em Bruxelas, na presença do Presidente da Comissão Europeia, José Manuel Durão Barroso, e do Primeiro-Ministro de Cabo Verde, José Maria Neves.

No que diz respeito à União, a base jurídica do Acordo é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), conjugado com o artigo 218.º do mesmo Tratado. A proposta de decisão relativa à conclusão do Acordo estabelece as disposições internas necessárias para a sua aplicação concreta.

#### ***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

Entende-se a presente proposta respeita o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que os seus objetivos serão mais eficazmente atingidos através de uma ação da União.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### ***c) Do conteúdo da iniciativa***

A presente proposta de Decisão do Conselho refere-se à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia.

Do conteúdo final do Acordo, consta:

- A introdução de condições simplificadas para a emissão de vistos de entradas múltiplas para determinadas categorias de pessoas;
- Isenção de taxa de visto para certas categorias de pessoas;
- Prorrogação gratuita dos vistos de cidadãos europeus e cabo-verdianos que, por motivos de força maior, não tenham a possibilidade de sair do território dos Estados-Membros ou de Cabo-Verde na data indicada no seu visto;
- Isenção da obrigação do visto para estadas de curta duração a favor dos nacionais cabo-verdianos e europeus titulares de um passaporte diplomático ou de serviço;
- Possibilidade de os cidadãos cabo-verdianos e europeus cujos documentos de identidade sejam perdidos ou roubados durante a sua estada no território do Estado de acolhimento saírem do território de cabo-Verde ou dos Estados-membros com documentos de identidade válidos, sem visto nem outra forma de autorização;
- A criação de um Comité Misto de gestão do Acordo;
- Disposições relativas à entrada em vigor, vigência, alteração, suspensão e denúncia do Acordo;
- Em conformidade coma Decisão n.º 258/2008/CE do Parlamento Europeu e do conselho, de 17 de junho de 2008, foram tomadas medidas harmonizadas para simplificar o trânsito de titulares de vistos Schengen e de títulos de residência Schengen através do território dos Estados-Membros que ainda não aplicam plenamente o acervo de Schengen.
- Procedimentos comuns relativamente à emissão de vistos e informações sobre a segurança dos documentos.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de abril de 2013

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Catarina Martins)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,**  
**LIBERDADES E GARANTIAS**  
**RELATÓRIO**

**COM (2012) 560 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia**

**I. Nota preliminar**

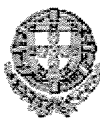
A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a COM (2012) 560 final.

Todavia, tratando-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe a esta Comissão aferir sobre o cumprimento do princípio da subsidiariedade no âmbito da emissão do presente relatório.

**II. Breve análise**

A COM (2012) 560 final reporta-se à Proposta de Decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia.

No âmbito do contexto político e jurídico, verifica-se que as relações entre a União Europeia e Cabo Verde são regidas pelo Acordo de Parceria ACP-CE, de Cotonu, revisto,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

com a redação que lhe foi dada no Luxemburgo, em 23 de junho de 2005. Em 24 de outubro de 2007, a Comissão adotou uma Comunicação dirigida ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o futuro das relações UE/Cabo Verde, cujas conclusões foram aprovadas pelo Conselho de “Assuntos Gerais e Relações Externas”, bem como o plano de ação para a “pareceria especial” entre a União e Cabo Verde.

Este plano de ação é articulado em torno das prioridades da boa governação, segurança e estabilidade, integração regional, transformação e modernização, convergência técnica e normativa, sociedade do conhecimento, desenvolvimento e luta contra a pobreza; as ações previstas destinam-se a reforçar a estabilidade e a segurança, e incluem medidas relativas aos problemas migratórios.

Ainda no contexto da “parceria especial”, foi assinada em 5 de junho de 2008 uma Declaração comum na qual ambas as partes se comprometem a iniciar um diálogo sobre as questões dos vistos de curta duração e da readmissão, comprometendo-se também a Comissão a apresentar recomendações ao Conselho, com vista a obter diretrizes de negociação relativas a acordos com Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração e sobre a readmissão – o que sucedeu em 14 de novembro de 2008, tendo a Comissão solicitado autorização para iniciar a negociação nesse sentido.

As negociações ficaram concluídas em abril de 2012 e o texto do Acordo, rubricado em 24 de abril de 2012, tem como base jurídica o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o artigo 218.º, ambos do TFUE<sup>1</sup>. A proposta de decisão relativa à conclusão do Acordo estabelece as disposições internas necessárias para a sua aplicação concreta.

Atendendo ao resultado das negociações, a Comissão considera que os objetivos definidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de Acordo pode ser aceite pela União.

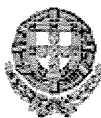
Do conteúdo final do Acordo, cujo *“objetivo é facilitar, numa base de reciprocidade, a emissão de vistos para os cidadãos de Cabo Verde e da União Europeia relativos a estadas por um período máximo de 90 dias em cada período de 180 dias”*<sup>2</sup>, consta o anexo da

---

<sup>1</sup> Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>2</sup> Artigo 1.º do Acordo.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Decisão do Conselho (anexa), relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia, da qual se destaca o seguinte:

- Introdução de condições simplificadas para a emissão de vistos de entradas múltiplas para determinadas categorias de pessoas (como por exemplo, membros dos governos e dos parlamentos nacionais e regionais, ou pessoas que participem em atividades científicas), válidos por 5, 1 e 2 anos – artigo 4.º do Acordo.
- Isenção da taxa de visto para certas categorias de pessoas (como crianças com idade inferior a 12 anos) – artigo 5.º do Acordo - e prorrogação gratuita de vistos de cidadãos dos signatários em circunstâncias excecionais – artigo 7.º do Acordo.
- Isenção da obrigação de visto para estadas de curta duração para nacionais dos signatários titulares de passaportes diplomáticos<sup>3</sup> – artigo 8.º do Acordo.
- Possibilidade de partida em caso de perda ou roubo de documento de identidade aos cidadãos dos signatários, sem visto ou outra forma de autorização – artigo 6.º do Acordo.
- Criação de um Comité Misto de Gestão do Acordo para acompanhar a sua aplicação, propor alterações ou aditamentos ao Acordo e dirimir eventuais litígios resultantes da sua interpretação ou aplicação – artigo 10.º do Acordo.
- Consideração de situações relevantes no âmbito do acervo de Schengen, vertidas nas declarações comuns, que tratam também questões da segurança dos documentos de viagem, entre outros.

Em conclusão, a Comissão propõe ao Conselho que “[a]prove, após ter recebido a aprovação do Parlamento Europeu, o Acordo em anexo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e a União Europeia.” (sic)

---

<sup>3</sup> Por declaração comum, em caso de uso abusivo, as partes poderão invocar a suspensão da disposição.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

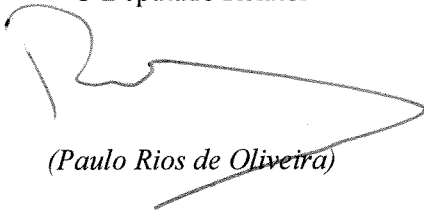
### III – Conclusão

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias delibera:

Que o presente relatório referente à COM (2012) 560 final – Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

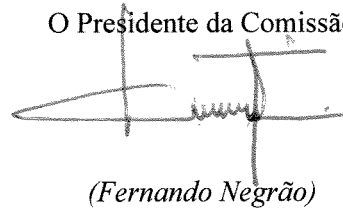
Palácio de S. Bento, 31 de janeiro de 2013

O Deputado Relator



*(Paulo Rios de Oliveira)*

O Presidente da Comissão



*(Fernando Negrão)*